



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Resolução n.º 34 /02

Sessão de 18/02/02

2ª Câmara

Proc.: 1/1044/00 Auto de Infração.: 1/200002755

Recorrentes: CEJUL e AMANDA CONFECÇÕES LTDA

Recorrido: AMBOS

Relator: Cons.º FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

**EMENTA:** ICMS. Extravio de Notas fiscais - Autuação Parcialmente Procedente, em razão da redução da penalidade face a comunicação do fato Órgão de circunscrição fiscal do autuado. Amparo legal: arts 142 e 878, §§ 1º e 2º do Decreto 24.569/97. Penalidade: art. 878, IV, K, combinado com o art. 882, § 3º do referido diploma legal. Recursos oficial e voluntário conhecidos e não providos. Confirmada a decisão de parcial procedência exarada em 1ª Instância. Votação unânime.

### RELATÓRIO

Prende-se a presente autuação ao extravio das notas fiscais NF1, nºs 3107 a 3300, conforme comunicado endereçado ao NEXAT do Montese, anexo às fls. 09 e no Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências (fls. 19/20).

Foram indicados como infringidos os artigos 142 e 878, §§ 1º e 2º, do decreto 24.569/97 e cominada a sanção prevista no art. 878, IV, K. do referido decreto, combinado com o artigo 882, § 3º, do decreto 24.569/97.

A base de cálculo utilizada para a cobrança do imposto foi fixada em R\$ 94.318,92, tendo sido obtida a partir dos lançamentos realizados no mês de maio de 1999, posto que a primeira nota fiscal extraviada fora escriturada no mês de junho/1999.

A autoridade lançadora deduziu do imposto exigido a parcela do ICMS relativa à nota fiscal n.º 3107.

O crédito tributário apresentou a seguinte composição: ICMS: R\$ 15.392,62; MULTA: R\$ 37.727,56

Defesa apresentada tempestivamente.

O processo foi julgado parcialmente procedente em 1ª Instância (fls. 29/32), em razão do contribuinte ter comunicado a ocorrência do extravio ao Nexat de sua circunscrição fiscal.

O contribuinte inconformado com a decisão singular interpôs recurso por meio do qual requereu a improcedência sob fundamento nas seguintes razões de fato e de direito:

1. Ilegalidade do lançamento, visto que a cobrança realizada se encontra desprovida do fato gerador da obrigação tributária, além de a base de cálculo ter sido estipulada sem nenhuma vinculação com o real valor da operação.
2. Não existiu o fato gerador da autuação, uma vez que ocorreu o extravio sem tenha dado causa, bem como pelo fato do cálculo do imposto efetuado pelo autuante não atender ao comando inserto no artigo 31, parágrafo único do decreto 24.569/97, razão pela qual entendeu que teve seu direito à ampla defesa cerceado.
3. O fato narrado na inicial não descreve a infração praticada pelo contribuinte, mas simplesmente comina penalidade.

Por meio do Parecer de fls.48/49, a Consultoria Tributária propõe a confirmação da decisão parcial condenatória exarada em 1ª Instância

A douta Procuradoria Geral do Estado adotou o referido parecer.  
É o meu relatório.

## **Voto do Relator**

Tratam os autos de extravio de 194 (cento e noventa e uma) notas fiscais NF1, tendo sido detectado por ocasião do desenvolvimento dos trabalhos de fiscalização pertinentes ao Projeto Extravio de documentos fiscais.

No que pese o contribuinte ter adotado as medidas fixadas pela legislação do ICMS, estas não afastam a aplicação da sanção, mas apenas reduz a multa cominada em 50% (cinquenta por cento), nos termos do §3º do art. 882 do decreto 24.569/97.

Quanto aos demais argumentos constantes no recurso, entendo que são insubsistentes, como demonstrarei:

1. A autoridade lançadora agiu de acordo com as prescrições contidas no parágrafo único do artigo 31 do decreto 24.569/97, quando do arbitramento da base de cálculo do imposto;
2. A sistemática adotada pelo fiscal atuante como não contrariou o regulamento do ICMS, estando, por conseguinte demonstrada nas informações complementares não dá ensejo à preterição do direito de defesa do autuado;
3. A infração ainda que descrita de forma concisa não gera nulidade da autuação. Ademais o próprio autuado informou ao NEXAT do Montese que seus documentos fiscais de nºs 3107 a 3300, haviam sido extraviados;
4. Por fim, não há nenhuma razão quer de fato quer de direito que autorize a declaração de improcedência do lançamento.

Por outro lado, a infração noticiada na exordial só poderia ser elidida mediante a apresentação ao Órgão Fazendário competente dos documentos tidos como extraviados, conforme o § 2º do art. 878 do dec. 24569/97.

Dispõe, ainda o RICMS que os contribuinte devem guardar e conservar os documentos que serviram de base à escrituração enquanto não alcançado pelo prazo decadencial do crédito tributário (art. 421, do decreto 24.569/97).

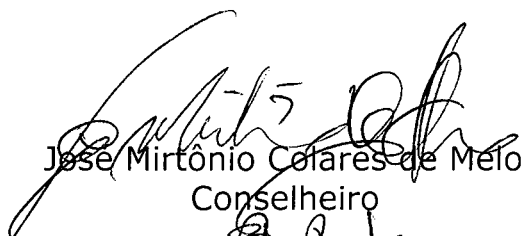
Isto posto, e arrimado no parecer da douta Procuradoria Geral do Estado voto para que os recursos voluntário e oficial sejam conhecidos e não providos no sentido de que a decisão de parcial procedência exarada em 1ª Instância seja confirmada.


É como voto.

## Decisão

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são recorrentes CEJUL E AMANDA CONFECÇÕES LTDA e recorridos AMBOS, Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer os recursos voluntário e oficial, negar-lhes provimento, no sentido de confirmar a decisão de parcial procedência exarada em 1ª Instância nos termos deste voto e do parecer da d. PGE.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 21 de fevereiro de 2002.

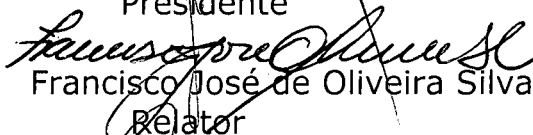
  
José Mirtônio Colares de Melo  
Conselheiro

  
Eliane Resplande Figueiredo de Sá  
Conselheiro

  
Eliane Maria de Souza Matias  
Conselheira

  
Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos  
Conselheiro

Nabor Barbosa Meira  
Presidente

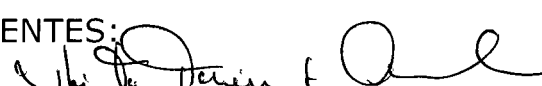
  
Francisco José de Oliveira Silva  
Relator

  
Affonso Taboza Pereira  
Conselheiro

  
Benoni Vieira da Silva  
Conselheiro

  
Antônio Luiz do Nascimento Neto  
Conselheiro

PRESENTES:

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado

Consultor Tributário